

**Dalledone**  
&  
Advogados Associados  
OAB/PR - 1.528

**EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
PARANÁ, DR. PAULO SERGIO MARKOWICZ DE LIMA**

**CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 27.347, estabelecido profissionalmente na Rua Nilo Peçanha, 844, Curitiba/PR; vem, respeitosamente, com fulcro no art. 17 da Lei 8.625/1993, apresentar **REPRESENTAÇÃO** com **pedido de providências** em face do Promotor Substituto **RODRIGO SANCHES MARTINS**, em razão de ato objetivo praticado pelo referido membro do Ministério Público nos autos de Ação Penal 0000665-83.2018.8.16.0189 em trâmite na Vara Plenário do Tribunal do Júri de Pontal do Paraná.

O ora representante é advogado há quase 30 (trinta) anos, mas apesar disso **não conhece o representado**, bem como **jamais participou de qualquer solenidade processual em que estivesse presente**.

Na qualidade de advogado de defesa, atua em diversos feitos com atribuição do Tribunal do Júri tanto no Estado do Paraná, como em diversos outros Estados da Federação.

Por esta razão, na qualidade de advogado de defesa, na última semana apresentou nos autos de Ação Penal 0000665-83.2018.8.16.0189 pedido de



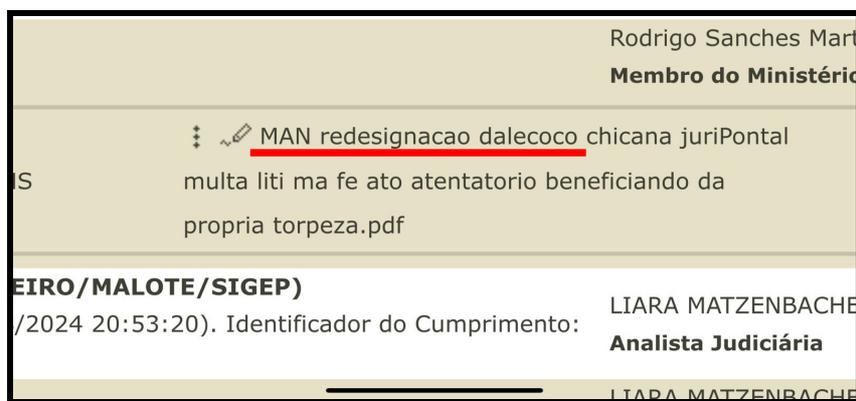
# Dalledone

&  
Advogados Associados  
OAB/PR - 1.528

adiamento de sessão de julgamento designada pelo juízo da Vara Plenário do Tribunal do Júri de Pontal do Paraná argumentando que na mesma data estaria intimado para atuar em júri que envolve réu preso no Estado de Santa Catarina (mov. 1.745.1).

Como decidiu a d. magistrada que apreciou (e indeferiu) o pleito, o pedido defensivo tratou-se de *“regular exercício do direito de defesa”* (mov. 1.756.1).

Ocorre que, antes mesmo da r. decisão judicial ser proferida, sem que houvesse qualquer determinação de vista dos autos para que o membro do Ministério Público se manifestasse, o ora representado, juntou aos autos manifestação<sup>1</sup> salva em documento juntado aos autos da seguinte forma (mov. 1749.1):



Ora, apresentar manifestação nos autos de ação penal referindo-se ao ora representante CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR como *“dalecoco”*, é **conduta que configura grave descumprimento dos princípios éticos e morais que devem nortear a atuação de um Membro do Ministério Público, conforme enunciado na Lei 8.625/1993 e na respectiva Lei Orgânica do Ministério Público paranaense:**

<sup>1</sup> O conteúdo da referida manifestação não se pretende discutir na presente representação, mas procedendo a leitura do documento observa-se a desnecessária agressividade do membro ministerial.



**Dalledone**  
&  
Advogados Associados  
OAB/PR - 1.528

**Lei n. 8.625/1993**

*Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:*

(...)

*II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;*

(...)

*IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;*

**Lei Complementar 85/1999**

*Art. 155. Os membros do Ministério Público devem exercer suas funções com zelo e probidade, observando o decore pessoal, as normas que regem a sua atividade e, especialmente:*

*I - manter ilibada conduta pública e particular;*

(...)

*XII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;*

De igual modo, importa denotar uma grave violação às prerrogativas da advocacia, ao livre exercício profissional e à dignidade da profissão reconhecida como essencial à administração da Justiça pela Constituição da República de 1988, em seu art. 133. Nesse sentido, os arts. 6º e 7º do Estatuto da OAB estabelecem os seguintes direitos dos Advogados, os quais, no caso em voga, aparentemente restaram violados:



**Dalledone**

&  
Advogados Associados  
OAB/PR - 1.528

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, **devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.**

§ 1º As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e **os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022) (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 14.508, de 2022)

Art. 7º São direitos do advogado:

I - **exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;**

Como decidiu a i. magistrada que preside o feito, a defesa (capitaneada pelo ora representante) tão somente exerceu seu *“regular exercício do direito de defesa”*, o que jamais poderia atrair a flagrante falta de urbanidade por parte do Promotor Substituto **RODRIGO SANCHES MARTINS**, que, como dito, o representante sequer conhece.

Demais disso, a conduta em tela sinaliza um total descaso com os ditames éticos estabelecidos pelo Código de Ética do Ministério Público Brasileiro, instituído por meio da Resolução CNMP nº 261, de 11 de abril de 2023. Veja-se:



**Dalledone**

&  
Advogados Associados  
OAB/PR - 1.528

---

### CAPÍTULO III

#### OBJETIVIDADE E IGUALDADE DE TRATAMENTO

[...]

Art. 9º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, assegurará igualdade de tratamento aos sujeitos do sistema de Justiça e a todos os cidadãos, e **evitará qualquer espécie de tratamento discriminatório, injusto ou arbitrário.**

[...]

### CAPÍTULO VII

#### CORTESIA E RESPEITO

Art. 23. **O membro do Ministério Público agirá com cortesia na relação com os colegas, os magistrados, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos aqueles com os quais se relacione institucionalmente, e promoverá especial respeito aos direitos fundamentais e às prerrogativas de todos os sujeitos do sistema de Justiça.**

Parágrafo único. **O membro do Ministério Público utilizará linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.**

[...]

### CAPÍTULO VIII

#### PRUDÊNCIA E MOTIVAÇÃO RACIONAL

Art. 25. **O membro do Ministério Público atuará com prudência, particularmente atento às consequências de seus atos e decisões, e zelando para que sejam racionalmente motivados à luz do ordenamento jurídico, a partir da consideração de todos os fatos, circunstâncias e alegações constantes dos processos, procedimentos ou feitos congêneres.**

[...]

### CAPÍTULO XI



**Dalledone**

&  
Advogados Associados  
OAB/PR - 1.528

---

DIGNIDADE E DECORO

Art. 34. **O membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição.**

**Parágrafo único. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada.**

Importante destacar ainda, recentes decisões do CNMP em casos semelhantes:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR VIOLAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FINALÍSTICA. EXORBITAÇÃO DOS LIMITES DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. EXCESSO DE LINGUAGEM. **UTILIZAÇÃO PALAVRAS E EXPRESSÕES PEJORATIVAS E COLOQUIAIS. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DO CARGO.** CULPA CARACTERIZADA, NA MODALIDADE NEGLIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS IMPUTAÇÕES. CONDENAÇÃO DO MEMBRO ACUSADO. ADVERTÊNCIA.

1. Cuida-se de processo administrativo disciplinar contra o Promotor de Justiça VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, do Ministério Público do Estado de Tocantins, por suposta violação



# Dalledone

&  
Advogados Associados  
OAB/PR - 1.528

aos deveres previstos no art. 119, incisos I, II, IV e XV, e no art. 120, inciso I, ambos da Lei Orgânica do MP/TO (LCE nº 51/2008), bem como no art. 43 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), devido ao suposto emprego de palavras e expressões desrespeitosas, ofensivas e ridicularizantes, para se referir a adolescentes em conflito com a lei e testemunhas, em pronunciamentos ministeriais lançados nos autos de processos judiciais nos quais oficiou perante o Juízo da Vara Cível, Família e Sucessões e Infância e Juventude da Comarca de Miracema do Tocantins/TO. (...)

6. O princípio da independência funcional obsta, em regra, a responsabilização administrativa de membro do Ministério Público por atos praticados no exercício da atividade finalística. Possível, contudo, a relativização desse princípio em situações excepcionais, a exemplo daquelas em que reste evidenciado o excesso de linguagem.

7. A linguagem dos atos oficiais praticados por membros do Ministério Público, por seu caráter impessoal, deve pautar-se pelo padrão culto formal da língua, que não implica, necessariamente, o emprego de termos rebuscados e de difícil compreensão; ao contrário, deve o agente ministerial prezar pela simplicidade, clareza e concisão dos pronunciamentos ministeriais, a fim de permitir que se atinja a pretendida compreensão por todos os operadores do Sistema de Justiça e cidadãos. De qualquer sorte, não se mostra recomendável a utilização de termos coloquiais, gírias, jargões, tampouco expressões pejorativas em atos praticados por agentes ministeriais. É necessário comedimento do pronunciamento ministerial.



# Dalledone

&  
Advogados Associados  
OAB/PR - 1.528

8. À luz da doutrina da proteção integral, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, cabe ao Ministério Público zelar pelos direitos à dignidade e ao respeito, entre outros, da criança, do adolescente e de sua família. Inteligência do art. 227 da CRFB/1988.

9. Nesse contexto, revela-se paradoxal a conduta do membro acusado, que, incumbido de proteger os direitos dos adolescentes em conflito com a lei, utilizou-se, com manifesto excesso de linguagem, de palavras e expressões pejorativas e coloquiais para se referir a esse público, em pronunciamentos escritos lançados nos autos de processos judiciais nos quais oficiou perante o Juízo da Vara Cível, Família e Sucessões e Infância e Juventude da Comarca de Miracema do Tocantins/TO.

10. A infração disciplinar por ofensa aos deveres funcionais pressupõe a comprovação de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia).

11. Na hipótese vertente, restou comprovada a culpa, na modalidade de negligência, uma vez que o membro acusado não apresentou conduta que dele era esperado no cumprimento de suas atribuições ministeriais.

12. A conduta do membro acusado configura violação aos deveres funcionais de 'manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo' (art. 119, inc. I, LCE 51/2008); 'zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, e pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos magistrados e advogados' (art. 119, inc. II, LCE 51/2008); 'tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relaciona em razão do serviço, não prescindindo de igual



**Dalledone**

&  
Advogados Associados  
OAB/PR - 1.528

tratamento’ (art. 119, inc. IV, LCE 51/2008); ‘praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão’ (art. 119, inc. XV, LCE 51/2008); ‘pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com o objetivo de motivar o respeito e a confiança da sociedade’ (art. 120, LCE 51/2008); e de ‘desempenhar com zelo e presteza as suas funções’ (art. 43, inc. VI, da LC 8.625/1993 c/c art. 119, caput, da LCE 51/2008).

13. No caso, há duas circunstâncias que militam em favor do membro acusado: i) o fato de, em seus mais de dezessete anos de exercício na função, não haver sido punido administrativamente; e ii) o fato de ser notoriamente reconhecido por sua conduta ilibada, por sua retidão nas esferas pessoal e profissional, assim como por sua dedicação às problemáticas sociais afetas à conforme se extrai, notadamente, da prova testemunhal, pelo que entendo que a sanção disciplinar de advertência se revela proporcional e suficiente à reprovabilidade da conduta.

14. Procedência parcial do processo administrativo disciplinar, para condenar o membro acusado pela violação aos deveres funcionais de, aplicando-lhe a pena de advertência. (PAD nº 1.00676/2017-21. Relator: Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire. Julgado em 9/10/2018)

Por fim, oportuno relembrar parte do v. acórdão do eg. TJPR que ao julgar a apelação criminal nº 0003621-16.2016.8.16.0101 anulou sessão plenária do Tribunal do júri em razão de **QUEBRA DE DECORO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO CHAMAR O ADVOGADO DE DEFESA DE “PALHAÇO” POR DIVERSAS VEZES NO PLENÁRIO DO JÚRI:**



**Dalledone**  
&  
Advogados Associados  
OAB/PR - 1.528

*“É preciso que se respeite isso. Por que em relação aos advogados? Porque nós não sabemos o dia de amanhã, como vossa excelência falou. Hoje nós estamos aqui julgando, mas queira Deus - eu peço isso sempre -, que não ocorra comigo um problema adiante na minha vida que eu precise sentar no banco dos réus. E se eu sentar um dia, Deus me defenda, que isso não ocorra, eu quero que os que irão me julgar ou aquele que irá me julgar, que tenha respeito ao meu advogado. Não é demagogia isto que eu estou falando. Não é demagogia. Tem que existir respeito.” (Des. Xisto Pereira).*

Em face do exposto, diante da gravidade do fato e da consequente mácula que esse impõe à dignidade do profissional ofendido, à toda a advocacia, ao próprio Ministério Público do Estado do Paraná e ao próprio sistema de Justiça, apresenta-se **REPRESENTAÇÃO** com **pedido de providências** em face do Promotor Substituto **RODRIGO SANCHES MARTINS** para apuração dos fatos e consequente responsabilização.

**NESTES TERMOS, CONFIA NO DEFERIMENTO.**

Curitiba, 26 de agosto de 2024.

*Claudio Dalledone Júnior*  
*OAB-PR 27.347*

